



PROCESSO Nº 1860592019-0

ACÓRDÃO Nº 183/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DIDELIN COMERCIO ALIMENTICIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ENILTON VARJÃO ESTEVES E FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Deixando de declarar corretamente suas operações e recolher o imposto devido, a empresa optante do simples nacional incorre em violação a legislação tributária estadual.*
- *Necessidade de ajuste no crédito tributário decorrente das provas anexadas aos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Cons.^o Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, a Cons.^a Relatora aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento parcial** para reformar a decisão recorrida e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004144/2019-90, às fls. 03/05, lavrado em 12 de dezembro de 2019, para impor à atuada DIDELIN COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA, devidamente qualificada, o pagamento do crédito tributário no montante total de **R\$ 39.346,83 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos)**, sendo R\$ 22.483,90 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos) de ICMS, nos termos do art. 106, VIII do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e multa de R\$ 16.862,93 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) conforme Art. 87, I da Res. CGSN nº 094/2011. Cancelo o montante de R\$ 44.583,01 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e um centavo).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1860592019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: DIDELIN COMERCIO ALIMENTICIO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: ENILTON VARJÃO ESTEVES E FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Deixando de declarar corretamente suas operações e recolher o imposto devido, a empresa optante do simples nacional incorre em violação a legislação tributária estadual.*
- *Necessidade de ajuste no crédito tributário decorrente das provas anexadas aos autos.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004144/2019-90, às fls. 03/05, lavrado em 12 de dezembro de 2019, em desfavor da empresa DIDELIN COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA., em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte denúncia:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.

Nota Explicativa: IDENTIFICADAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS NO PGDASD E OS REGISTRADOS NAS MEMÓRIAS FISCAIS DOS ECFS E NOS CONSTANTES DAS NFC-E, BEM COMO DIFERENÇA DECORRENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL COMO SENDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR ÚLTIMO, FORAM IDENTIFICADAS OPERAÇÕES DE VENDAS(ECF E NFC-E) COM DESCONTOS SUPERIORES A 99 PORCENTO, REDUZINDO ASSIM A RECEITA AUFERIDA EM TAIS OPERAÇÕES.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 83.929,83, sendo de ICMS R\$ 33.571,90 por infringência ao Art. 106, VIII do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e R\$50.357,93 de multa por infração,



arrimada no Art. 16, II da Res. CGSM nº 030/2008 e/ou Art. 87, II da Res. CGSN nº 094/2011.

Regularmente cientificado do auto de infração, via AR, em 17/01/2020 (fl. 15), a acusada interpôs petição reclamatória (fl. 19/31), tempestiva, por meio da qual suscitou, em síntese, o que segue:

- Preliminar – Restabelecimento integral do prazo – não apresentação das planilhas de cálculo;
- Insustentação da acusação – Diferença entre PGDAS e memória fiscal dos ECF e NFC-e – Tendo em vista a natureza da operação do bar, ocorre que a tributação do dia 30 ou 31 do mês era informado na ECF como faturamento do mês em curso e no PGDAS era considerado como faturamento do mês seguinte;
- Diferença da classificação de produtos sujeitos a tributação normal, classificado como substituição tributária – As bebidas alcoólicas, ex. cerveja e chopp classificado conforme Anexo III do convênio ICMS n. 53/2006;
- Das operações com 99% de descontos referem-se redução da receita auferida foi realizado para atender ao princípio da não cumulatividade. Os valores questionados neste tópico se referem a bebidas e comidas extraviadas, quebradas, devolvidas e deterioradas.

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl.32) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela **procedência da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.
- O contribuinte optante do regime simplificado do Simples Nacional deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, em 21/06/2022, via AR (BR 24851765 5 BR), a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 07/07/2022, perante este Colegiado, por meio do qual pugna pela anulação do auto de infração e pertinente crédito tributário e multa aplicada, por meio da reapresentação da tese de defesa traduzida nos seguintes termos:

“Das operações com 99% de descontos não houve a base para incidência do ICMS, eis que não houve a circulação do produto, em razão de quebra, extravio, inutilização e deterioração dos mesmos.”

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004144/2019-90, às fls. 03/05, lavrado em 12 de dezembro de 2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cumprе registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Compulsando-se os autos vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litúgio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



Adentrando no mérito, vê-se que a *quaestio juris* versa sobre a falta de recolhimento de ICMS relativamente a fatos geradores ocorridos de janeiro de 2014 a dezembro de 2016.

No caso dos autos, a materialidade da infração restou demonstrada através das planilhas e demonstrativos constantes às folhas 11 e 12 e mídia DVD anexos aos autos, que trazem à tona diferenças encontradas entre os valores declarados pelo contribuinte no “PGDAS-Ds” e os valores registrados nas memórias fiscais dos ECF e nas NFC-e identificadas pormenorizadamente nos autos.

Deixando de declarar corretamente suas operações e recolher o imposto devido, a empresa autuada incorreu em violação a legislação tributária estadual, afrontando o art. 106 do RICMS/PB abaixo consignado; e recaindo sobre si o ônus processual previsto no art. 56 da lei do PAT.

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Lei do PAT

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Por tal razão, constatada a afronta aos normativos de regência do Simples Nacional e do RICMS/PB, deve ser aplicada a sanção correspondente.

Entretanto, esta relatoria entende que não restou configurada a hipótese de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 87 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29/11/2011, conforme consignado na peça acusatória e ratificado na instância monocrática, uma vez que não restou comprovado nos autos, na forma da Lei nº 4.502/64, a existência de sonegação, fraude ou conluio, sendo mais adequado aplicar a multa prevista no inciso I do mesmo artigo, senão vejamos:

Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)



II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º); (g.n.)

De outra banda, não há como se validar o lançamento relativo à terceira conduta descrita pelas autoridades fiscais, consistente na utilização de “descontos superiores a 99 por cento”, pois não existe hipótese normativa que autorize a aplicação da tributação sobre tal fato.

Por mais que a conduta descrita pela fiscalização indique uma anomalia no funcionamento do empreendimento empresarial, a fiscalização não está autorizada a utilizar os valores totais das operações nas quais foram identificados descontos para constituir o crédito tributário.

Tal fato pode ser considerado apenas um “indício” de irregularidade que, quiçá, pode ser alcançado por outras técnicas de fiscalização.

Diante do exposto, com o fito de garantir a certeza e a liquidez necessárias ao crédito tributário, apresentam-se os cálculos devidos:

Demonstrativo ICMS Não Recolhido

Período	Valores Registrados				Valores Apurados					ICMS não recolhido
	RBT12	Receita Bruta Sem ST	ICMS		RBT12	Receita não declarada	Receita Bruta Sem ST	ICMS		
			Alíquota	Valor Recolhido				Alíquota	Valor Devido	
01/2014	2.666.838,63	41.944,16	3,51%	1.472,24	2.666.838,63	R\$ 20.908,47	R\$ 62.852,63	3,51%	R\$ 2.206,13	R\$ 733,89
02/2014	2.659.607,98	30.364,19	3,51%	1.065,78	R\$ 2.680.516,45	R\$ 5.690,46	R\$ 36.054,65	3,51%	R\$ 1.265,52	R\$ 199,74
03/2014	2.695.230,03	31.059,50	3,51%	1.090,18	R\$ 2.700.920,49	R\$ 24.051,21	R\$ 55.110,71	3,82%	R\$ 2.105,23	R\$ 1.015,05
04/2014	2.726.521,85	25.248,29	3,82%	964,48	R\$ 2.750.573,06	R\$ 11.886,93	R\$ 37.135,22	3,82%	R\$ 1.418,57	R\$ 454,09
05/2014	2.666.923,38	33.222,67	3,51%	1.166,11	R\$ 2.678.810,31	R\$ 15.015,90	R\$ 48.238,57	3,51%	R\$ 1.693,17	R\$ 527,06
06/2014	2.612.025,15	31.795,23	3,51%	1.116,01	R\$ 2.627.041,05	R\$ 15.495,86	R\$ 47.291,09	3,51%	R\$ 1.659,92	R\$ 543,91
08/2014	2.317.547,32	47.514,96	3,51%	1.667,77	R\$ 2.333.043,18	R\$ 17.394,29	R\$ 64.909,25	3,45%	R\$ 2.239,37	R\$ 571,60
09/2014	2.494.722,29	75.683,11	3,48%	2.633,77	R\$ 2.512.116,58	R\$ 15.010,93	R\$ 90.694,04	3,48%	R\$ 3.156,15	R\$ 522,38
10/2014	2.516.701,18	142.577,61	3,48%	4.961,70	R\$ 2.531.712,11	R\$ 4.999,41	R\$ 147.577,02	3,51%	R\$ 5.179,95	R\$ 218,25
11/2014	2.520.373,30	161.667,97	3,51%	5.674,54	R\$ 2.525.372,71	R\$ 11.955,47	R\$ 173.623,44	3,51%	R\$ 6.094,18	R\$ 419,64
12/2014	2.553.841,95	206.990,62	3,51%	7.265,37	R\$ 2.565.797,42	R\$ 7.560,71	R\$ 214.551,33	3,51%	R\$ 7.530,75	R\$ 265,38
01/2015	2.526.050,05	214.135,44	3,51%	7.516,15	R\$ 2.533.610,76	R\$ 7.763,53	R\$ 221.898,97	3,51%	R\$ 7.788,65	R\$ 272,50



02/2015	2.564.482,54	84.196,12	3,51%	2.955,28	R\$ 2.572.246,07	R\$ 10.490,13	R\$ 94.686,25	3,51%	R\$ 3.323,49	R\$ 368,21
03/2015	2.528.532,65	168.632,54	3,51%	5.919,00	R\$ 2.539.022,78	R\$ 22.506,97	R\$ 191.139,51	3,51%	R\$ 6.709,00	R\$ 790,00
04/2015	2.583.251,29	126.699,59	3,51%	4.447,15	R\$ 2.605.758,26	R\$ 6.979,21	R\$ 133.678,80	3,51%	R\$ 4.692,13	R\$ 244,98
05/2015	2.653.137,84	42.886,53	3,51%	1.505,31	R\$ 2.660.117,05	R\$ 38.178,62	R\$ 81.065,15	3,51%	R\$ 2.845,39	R\$ 1.340,08
06/2015	2.704.645,71	21.233,86	3,82%	811,13	R\$ 2.742.824,33	R\$ 27.185,15	R\$ 48.419,01	3,82%	R\$ 1.849,61	R\$ 1.038,48
07/2015	2.708.616,46	34.136,88	3,82%	1.304,02	R\$ 2.735.801,61	R\$ 44.986,51	R\$ 79.123,39	3,82%	R\$ 3.022,51	R\$ 1.718,49
08/2015	2.746.298,24	23.812,98	3,82%	909,65	R\$ 2.791.284,75	R\$ 33.546,51	R\$ 57.359,49	3,82%	R\$ 2.191,13	R\$ 1.281,48
09/2015	2.727.746,86	18.531,80	3,82%	707,91	R\$ 2.761.293,37	R\$ 26.175,47	R\$ 44.707,27	3,82%	R\$ 1.707,82	R\$ 999,91
10/2015	2.705.629,56	24.252,28	3,82%	926,43	R\$ 2.731.805,03	R\$ 18.971,22	R\$ 43.223,50	3,82%	R\$ 1.651,14	R\$ 724,71
11/2015	2.712.562,40	21.008,78	3,82%	802,53	R\$ 2.731.533,62	R\$ 14.437,38	R\$ 35.446,16	3,82%	R\$ 1.354,04	R\$ 551,51
12/2015	2.690.741,42	30.420,29	3,51%	1.067,75	R\$ 2.705.178,80	R\$ 21.948,73	R\$ 52.369,02	3,82%	R\$ 2.000,50	R\$ 932,75
01/2016	2.686.676,19	26.303,25	3,51%	923,24	R\$ 2.708.624,92	R\$ 20.860,08	R\$ 47.163,33	3,82%	R\$ 1.801,64	R\$ 878,40
02/2016	2.621.468,14	16.175,50	3,51%	567,76	R\$ 2.642.328,22	R\$ 11.220,03	R\$ 27.395,53	3,51%	R\$ 961,58	R\$ 393,82
03/2016	2.625.293,10	44.809,86	3,51%	1.572,82	R\$ 2.636.513,13	R\$ 13.150,64	R\$ 57.960,50	3,51%	R\$ 2.034,41	R\$ 461,59
04/2016	2.542.258,76	20.204,28	3,51%	709,17	R\$ 2.555.409,40	R\$ 12.625,29	R\$ 32.829,57	3,51%	R\$ 1.152,32	R\$ 443,15
05/2016	2.484.794,69	17.814,29	3,48%	619,93	R\$ 2.497.419,98	R\$ 9.871,45	R\$ 27.685,74	3,48%	R\$ 963,46	R\$ 343,53
06/2016	2.421.535,94	21.426,44	3,48%	745,64	R\$ 2.431.407,39	R\$ 16.103,07	R\$ 37.529,51	3,48%	R\$ 1.306,03	R\$ 560,39
07/2016	2.371.734,45	18.602,55	3,48%	647,36	R\$ 2.387.837,52	R\$ 15.078,30	R\$ 33.680,85	3,48%	R\$ 1.172,09	R\$ 524,73
08/2016	2.320.101,87	10.752,53	3,45%	370,96	R\$ 2.335.180,17	R\$ 4.874,63	R\$ 15.627,16	3,45%	R\$ 539,14	R\$ 168,18
09/2016	2.197.780,93	36.700,66	3,45%	1.266,17	R\$ 2.202.655,56	R\$ 10.058,79	R\$ 46.759,45	3,45%	R\$ 1.613,20	R\$ 347,03
10/2016	2.167.795,87	22.544,24	3,45%	777,77	R\$ 2.177.854,66	R\$ 13.855,60	R\$ 36.399,84	3,45%	R\$ 1.255,79	R\$ 478,02
11/2016	2.134.321,77	11.321,82	3,41%	386,07	R\$ 2.148.177,37	R\$ 18.902,21	R\$ 30.224,03	3,41%	R\$ 1.030,64	R\$ 644,57
12/2016	2.064.755,52	36.011,41	3,41%	1.227,98	R\$ 2.083.657,73	44.175,74	R\$ 80.187,15	3,41%	R\$ 2.734,38	R\$ 1.506,40
									Total	R\$ 22.483,90

Demonstrativo do Crédito Devido

	PERÍODO	ICMS AUTO	% Multa	MULTA AUTO	CRÉDITO AUTO	ICMS DEVIDO	% Multa DEVIDA	MULTA DEVIDA	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
	jan-14	922,46	150,00	1.383,69	2.306,15	733,89	75,00	550,42	1.284,31	1.021,84
	fev-14	319,98	150,00	479,97	799,95	199,74	75,00	149,81	349,55	450,41
	mar-14	1.205,48	150,00	1.808,22	3.013,70	1.015,05	75,00	761,29	1.776,34	1.237,36
	abr-14	600,12	150,00	900,18	1.500,30	454,09	75,00	340,57	794,66	705,64
	mai-14	887,89	150,00	1.331,84	2.219,73	527,06	75,00	395,30	922,36	1.297,38
	jun-14	870,50	150,00	1.305,75	2.176,25	543,91	75,00	407,93	951,84	1.224,41
	ago-14	763,50	150,00	1.145,25	1.908,75	571,60	75,00	428,70	1.000,30	908,45



0497	set-14	763,68	150,00	1.145,52	1.909,20	522,38	75,00	391,79	914,17	995,04
	out-14	629,83	150,00	944,75	1.574,58	218,25	75,00	163,69	381,94	1.192,64
	nov-14	648,88	150,00	973,32	1.622,20	419,64	75,00	314,73	734,37	887,83
	dez-14	680,76	150,00	1.021,14	1.701,90	265,38	75,00	199,04	464,42	1.237,49
	jan-15	542,95	150,00	814,43	1.357,38	272,50	75,00	204,38	476,88	880,51
	fev-15	559,67	150,00	839,51	1.399,18	368,21	75,00	276,16	644,37	754,81
	mar-15	989,46	150,00	1.484,19	2.473,65	790,00	75,00	592,50	1.382,50	1.091,15
	abr-15	432,22	150,00	648,33	1.080,55	244,98	75,00	183,74	428,72	651,84
	mai-15	1.723,42	150,00	2.585,13	4.308,55	1.340,08	75,00	1.005,06	2.345,14	1.963,41
	jun-15	1.599,93	150,00	2.399,90	3.999,83	1.038,48	75,00	778,86	1.817,34	2.182,49
	jul-15	1.953,93	150,00	2.930,90	4.884,83	1.718,49	75,00	1.288,87	3.007,36	1.877,47
	ago-15	1.859,43	150,00	2.789,15	4.648,58	1.281,48	75,00	961,11	2.242,59	2.405,99
	set-15	1.415,52	150,00	2.123,28	3.538,80	999,91	75,00	749,93	1.749,84	1.788,96
	out-15	1.027,35	150,00	1.541,03	2.568,38	724,71	75,00	543,53	1.268,24	1.300,14
	nov-15	1.007,35	150,00	1.511,03	2.518,38	551,51	75,00	413,63	965,14	1.553,24
	dez-15	1.538,17	150,00	2.307,26	3.845,43	932,75	75,00	699,56	1.632,31	2.213,12
	jan-16	1.385,96	150,00	2.078,94	3.464,90	878,40	75,00	658,80	1.537,20	1.927,70
	fev-16	601,65	150,00	902,48	1.504,13	393,82	75,00	295,37	689,19	814,95
	mar-16	893,85	150,00	1.340,78	2.234,63	461,59	75,00	346,19	807,78	1.426,85
	abr-16	945,97	150,00	1.418,96	2.364,93	443,15	75,00	332,36	775,51	1.589,42
	mai-16	995,64	150,00	1.493,46	2.489,10	343,53	75,00	257,65	601,18	1.887,92
	jun-16	870,79	150,00	1.306,19	2.176,98	560,39	75,00	420,29	980,68	1.196,30
	jul-16	908,21	150,00	1.362,32	2.270,53	524,73	75,00	393,55	918,28	1.352,25
	ago-16	370,19	150,00	555,29	925,48	168,18	75,00	126,14	294,32	631,17
set-16	660,64	150,00	990,96	1.651,60	347,03	75,00	260,27	607,30	1.044,30	
out-16	767,78	150,00	1.151,67	1.919,45	478,02	75,00	358,52	836,54	1.082,92	
nov-16	690,26	150,00	1.035,39	1.725,65	644,57	75,00	483,43	1.128,00	597,65	
dez-16	1.538,48	150,00	2.307,72	3.846,20	1.506,40	75,00	1.129,80	2.636,20	1.210,00	
Total		33.571,90		50.357,93	83.929,83	22.483,90		16.862,93	39.346,83	44.583,01

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento parcial** para reformar a decisão recorrida e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004144/2019-90, às fls. 03/05, lavrado em 12 de dezembro de 2019,



para impor à autuada DIDELIN COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA, devidamente qualificada, o pagamento do crédito tributário no montante total de **R\$ 39.346,83 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos)**, sendo R\$ 22.483,90 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos) de ICMS, nos termos do art. 106, VIII do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e multa de R\$ 16.862,93 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) conforme Art. 87, I da Res. CGSN nº 094/2011. Cancelo o montante de R\$ 44.583,01 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e um centavo).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de abril de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheiro(a) Relator(a)